

LEI Nº 3000 /2001

EMENTA: - DISPÕE SOBRE O CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DA GIA – GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO, POR PARTE DOS ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NA CIDADE DE GRAVATÁ.

O Prefeito do Município de Gravatá faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado através de sua Secretaria de Administração e Finanças, de exercer efetivo acompanhamento e controle junto aos Escritórios e/ou Empresas Prestadoras de Serviços Contábeis e Fiscais, no tocante a identificação dos Livros Contábeis e Fiscais de responsabilidade dos mesmos, bem como as Guias de Informação e Apuração – GIA, das Empresas que prestam serviços em nosso Município.

Art. 2º - Ficam os Escritórios e/ou Empresas Prestadoras de Serviços Contábeis e Fiscais, obrigadas a apresentar até o dia 25 de cada mês, ou primeiro dia útil posterior quando este recair em dia sem expediente, a GIA – Guia de Informação e Apuração, e colocar a disposição, quando se fizer necessário os Livros Contábeis necessários a identificação da quitação dos tributos municipais, de conformidade com a Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.1966 e Código Tributário Municipal em vigor).



PREFEITURA DE GRAVATÁ

Art. 3º - A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Gravatá, disponibilizará de forma GRATUITA a partir de 17 de Outubro de 2001 em disquetes ou CDs aos Escritórios e/ou Empresas Prestadoras de Serviços Contábeis e Fiscais, a GIA - Guia de Informação e Apuração, para preenchimento através de meio magnético, fato que será facultativo no mês de outubro de 2001 e obrigatório a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 4º - A falta do cumprimento do estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, que corresponde a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por contribuinte.

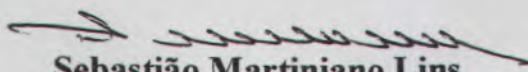
Art. 5º - Todas as Pessoas Jurídicas, inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Gravatá, ficam obrigadas a apresentar, a título de recadastramento até 31 de outubro de 2001, as suas informações de natureza cadastrais completas e atualizadas, sob pena de ser cassada a sua licença de funcionamento de conformidade com o que determina o Código Tributário Municipal em vigor.

Parágrafo Único - A atualização cadastral prevista no "caput" deste artigo, se efetuada no prazo previsto, exime o contribuinte do pagamento única e exclusivamente de taxa de serviços, mais terá aplicada as multas previstas no CTM em vigor, e cumpridas as exigências fiscais determinadas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 05 de Outubro de 2001



Sebastião Martiniano Lins
Prefeito de Gravatá